TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4567/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/02838/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1247000**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**MURILO ZAUITH**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO N° 430/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., RENAULT DO BRASIL S.A., SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA., METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS S.A., A.L. SILVA FRANCA - EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (AUTOMOTORES, DE TRAÇÃO MECÂNICA, UTILITÁRIO E AMBULÂNCIA) PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2011, realizado pela **Prefeitura Municipal de Dourados,** tendo por objeto a aquisição de veículos (automotores, de tração mecânica, utilitário e ambulância) para atender diversas Secretarias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-1677/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4298/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no inciso I, letra "d", § 1º, do artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 34 de 15 de setembro de 2010, à época.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação (peça 60), nos respectivos itens licitados, as empresas: **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., RENAULT DO BRASIL S.A., SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA., METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS S.A., A.L. SILVA FRANCA – EPP.**

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão a múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Por fim, observa-se a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 19/01/2012, portanto, **"intempestivamente"** contrariando o estabelecido no Inciso I do artigo 1° da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, à época.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI/DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande/MS, 23 maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt